

entrega de ontem, processada em plena vigência da decisão denegatória, do Egrégio Tribunal, prolatada a 21 de outubro, consumou, em parte, sem embargo de providências da Polícia, na devida oportunidade, no sentido da apreensão das mercadorias, o atentado contra a respeitável decisão em causa.

Aguardamos, portanto, confiante, de Vossa Excelência e do Colendo Tribunal, as providências que as insólitas circunstâncias apontadas estão a exigir com pressa e rigor.  
J., E. D.  
Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1954. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Sub-procurador Geral da República.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATOS DO MINISTRO PRESIDENTE

N.º 1.717

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 9.º, § 6.º, do Regimento Interno,

Resolve nomear Elza Vaz Pinheiro Guimarães, ocupante do cargo de Dactilógrafo, classe I, para exercer o cargo da classe J da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da promoção de Cybelle Cruzeiro Wagner, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar, em sessão de 30 de dezembro de 1953, que mandou aplicar aos dactilógrafos da Secretaria do Superior Tribunal Militar os arts. 12, item II, e 255, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos termos da Lei n.º 324, de 11 de agosto de 1948, combinada com a Lei n.º 1.765, de 25 de setembro de 1952.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *General de Exército Francisco Gil Castello Branco*, Ministro Presidente.

N.º 1.718

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 9.º, § 6.º, do Regimento Interno,

Resolve promover, por merecimento, de acordo com o § 3.º do art. 12 das Instruções para execução da Lei número 324, de 11 de agosto de 1948, aprovadas pelo Superior Tribunal Militar, em sessão de 27 do mesmo mês e ano, em combinado com a Lei número 1.675, de 25 de setembro de 1952

— Mercedes dos Santos, do cargo da classe H da carreira de Dactilógrafo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, ao cargo da classe I da mesma carreira, vago em virtude da nomeação de Elza Vaz Pinheiro Guimarães para outro cargo.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *General de Exército Francisco Gil Castello Branco*, Ministro Presidente.

N.º 1.719

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 9.º, § 6.º, do Regimento Interno,

Resolve nomear Leony Brandão Couto, extranumerário mensalista, referência 23, da Tabela Numérica de Mensalistas deste Tribunal, para exercer o cargo de Dactilógrafo, classe H, do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, na vaga de Mercedes dos Santos, e tendo em vista a classificação obtida em concurso.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *General de Exército Francisco Gil Castello Branco*, Ministro Presidente.

N.º 1.720

O General de Exército Francisco Gil Castello Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item II, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 9.º, § 6.º, do Regimento Interno,

Resolve conceder dispensa ao extranumerário mensalista Leony Brandão Couto, matrícula n.º 244.745, da função de Escrevente-dactilógrafo, referência 23, a partir de 14 de março de 1955.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro 14 de março de 1955. — *General de Exército Francisco Gil Castello Branco*, Ministro Presidente.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO TST 6.930-53

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Valdemar Barbosa Fiuza.

Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina.

(1.ª Região).

DESPACHO

Inconformada com a decisão deste Tribunal, pretende Valdemar Barbosa Fiuza recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, amparado no art. 101, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o cargo de Inspetor é de acesso, cabendo-lhe, em

consequência, a promoção pretendida. Não há, porém, como falar em direito adquirido, pois, segundo a prova dos autos, não pertencia o mesmo à categoria funcional do paradigma apresentado. Diz a sentença da Junta que, "certa a tese defendida pelo reclamante, ainda assim não teria ele direito a classificar-se como inspetor, de vez que, como ficou dito na contestação e não foi rebatido, como encarregado não está classificado dentre os primeiros". Esta decisão foi mantida pelos dois Tribunais, Regional e Superior.

Ora, como não vinga a alegação de ofensa à lei quando as decisões trabalhistas dão por demonstrados certos pressupostos de fato, frente a prova soberanamente examinada pelas instâncias competentes (V. Acórdão do S.T.F. in Agr. de Instrumento n.º 14.140, publ. na Revista do TST n.º IV, ano XXV, páginas 12-16), deixo de admitir o pedido de

fls. 39 e lhe nego seguimento, por falta de amparo legal. Publique-se.  
Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 7.422-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Pedro Santana.  
Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina.  
(1.ª Região).

DESPACHO

Invocando o art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição Federal, recorre Pedro Santos para o E. Supremo Tribunal Federal, por não se conformar com a decisão deste Tribunal que não lhe reconheceu direito à equiparação pretendida aos paradigmas apontados, mantendo, desse modo, duas outras das instâncias inferiores.

Não há, realmente, no presente caso, qualquer semelhança com os inúmeros julgados dessa natureza, trazidos a julgamento — reestruturação de empregados da Leopoldina — pois o recorrente, conforme o apurado, percebia menos que os seus colegas à época das modificações introduzidas nos quadros daquela ferrovia.

Trazendo-se de matéria de fato já exaustivamente examinada, indefiro o pedido de fls. 47 e lhe nego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 16-53

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrentes: Estrada de Ferro Leopoldina e Milton Pinto Ribeiro.  
Recorridos: Os mesmos.  
(3.ª Região).

DESPACHO

Inconformados com a decisão deste Tribunal, recorrem ambos para o E. Supremo Tribunal Federal, apudados no art. 101, inciso III, letras a e d, e a, respectivamente. A Estrada de Ferro Leopoldina, invocando, como desrespeitados, os amplos preceitos constitucionais referentes ao direito de propriedade e à liberdade de iniciativa, aos quais relaciona o "modo de comando da empresa" e Milton Pinto Ribeiro por violação do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente quatro eram os reclamantes, dos quais três obtiveram ganho de causa, tendo os seus vencimentos reajustados de acordo com os paradigmas apresentados, insurgindo-se a Leopoldina contra aquela decisão. O caso é idêntico a muitos outros definitivamente solucionados pelo Tribunal *ad-quem* (v. Recurso Extraordinário n.º 24.196 — Embargos — Tribunal Pleno, Relator Ministro do Supremo Nonato e Agravo de Instrumento n.º 16.215 — Embargos — Tribunal Pleno, Relator Ministro Afonso Antônio da Costa, julgados em sessão de 13-9-54).

O outro reclamante, Milton Pinto Ribeiro, teve a sua pretensão postada pelas três instâncias trabalhistas socorrendo-se, agora do remédio extremo. Entretanto, não há, porém, como falar em direito adquirido. O recorrente, conforme a prova dos autos, não pertencia a categoria funcional do paradigma Alvinho Bizzo, que era diferente e na aludida reestruturação teve um aumento dentro de sua classe, o que também ocorreu com o recorrente, não havendo, por isso, ofensa ao art. 461 da Consolidação. Não se configurando nenhuma das hipóteses permissivas, indefiro os re-

ursos de fls. 112 e 113-116, por falta de amparo legal.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 1.472-59

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: São Paulo and Power Company Limited.

Recorridos: Severino Blanco e outro.

(2.ª Região).

DESPACHO

No despacho de fls. 61-62, do Excepcioníssimo Sr. Ministro Presidente da 1.ª Turma, que deixou de receber os embargos opostos a decisão de folhas 55-56, recorre, extraordinariamente, São Paulo Light and Power Company Limited, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição Federal.

Sem embargo, dos despachos denegatórios dos Presidentes de Turmas, o recurso cabível é o agravo para o Tribunal Pleno, na forma estabelecida no regimento interno (artigo 702, n.º II, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 2.241, de 23 de junho de 1954).

Assim sendo, hei por bem indeferir o pedido de fls. 63 e seguintes.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 1.178-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrentes: Warner Bros. First National South Films, inc., e Fritz Berg.

Recorridos: Os mesmos  
(1.ª Região)

DESPACHO

Por não se conformarem com o acórdão de fls. 244-255, tanto a Warner Bros. First National South Films, Inc., quanto Fritz Berg, manifestam recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal com amparo no art. 101, n.º III, letras a e d, da Magna Carta.

Entre vários textos de lei, o primeiro tido como violado, pela Warner Bros., é o art. 6.º da Lei n.º 1.414 de 5 de janeiro de 1949. Diz, todavia ser indevida a remuneração do repouso semanal, de vez que, não estando o empregado em tela subordinado ao horário, impossível se torna aplicar-lhe a assiduidade ao serviço. Ora, alegado, aqui, se prende, só e so, ao soberano exame da matéria de fato, feito pelas instâncias inferiores, não sendo possível revolver, agora, e já firmados pressupostos de fato, de acordo com o que se anotou ser devida aquela remuneração.

Quanto aos arts 457 e 414, da Consolidação, invocados como excludentes da obrigação do pagamento de bonificações *pro ajustadas*, cabe esclarecer que o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, condenou a empresa ao pagamento de *bonus*, justamente porque *teve como pro ato o ajuste*. *er-tido* dec. de fls. 151-159, conforme está expresso no Acórdão de fls. 120-199.

Inexistindo, pelo exposto, as violações alegadas, esta Superior Instância não desrespeitou o art. 896, da Consolidação, ao decidir, por unanimidade, não conhecer do recurso que lhe foi dirigido. E, aliás, nesse sentido, a jurisprudência do Excepcional Pretório (V. Ac. in Arraços de Instrumento ns. 14.140, publ. na Rev. do TST, ano XXV, n.º IV, págs. 12-16 e n.º 14.231, publ. na Rev. do TST, ano XV, n.º IV, págs. 33).

O outro recorrente, Fritz Berg, alega ter sido violado o art. 453, da Consolidação, argumentando que, na contagem de seu tempo de serviço, não foi computado o período de trabalho interrompido por ajustamento (sustituição). Embora declare não ter recebido, pelo mesmo, qualquer indenização, o fato é que, naquela oportunidade, passou recibo "de plena e inteira quitação, para nada mais reclamar, em virtude de renúncia, que teve a assistência do órgão sindical da classe e foi horologada perante a Justiça do Trabalho" (fls. 134).

Não vemos, pois, como aplicar ao caso dos autos o preceito contido no art. 453 da Consolidação. Esse texto, ao estabelecer as duas hipóteses em que não serão computadas, no tempo de serviço do empregado, os períodos descontinuos em que tiver trabalhado na mesma empresa — visa impedir as rescisões fraudulentas de contrato, com o objetivo de evitar a estabilidade empregatícia. Ora, no caso dos autos, a lei não foi ferida, já que, ainda agora, o próprio empregado confessa ter saído da empresa, a qual retornou "levado por interesses pessoais", "por melhores condições de salário".

Isto posto, deixo de admitir os pedidos constantes de fls. 257-274 e de fls. 275-280, por falta de amparo legal. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 1.477-50

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrentes: Pedro Scheneider e outros.

Recorrida: Fábrica de Aço Paulista S.A.

(2.ª Região).

DESPACHO

No acórdão de fls. 119 usque 124, os reclamantes, inconformados, manifestam recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento nas alíneas a e d, inciso III, do artigo 91, da Constituição Federal. Apontam acórdão divergente do Egrégio Tribunal ad quem, indicando, por outro lado, a letra b, do art. 7.º da Lei n.º 605, como vulnerada.

O recorrente aponta acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que discrepa do prolatado a fls. 119, usque 124. Ali ficou estabelecido, embora de maneira indireta, que os prêmios de produção são vinculados aos salários para efeito do pagamento do repouso semanal remunerado (v. Jurisprudência do n.º 22.211, relator o eminente Ministro Afrânio Costa).

De consequente, achando-se o recurso extraordinário, interposto a fôlhas 126-133, devidamente fundamentado, hei por bem deferi-lo, mandando-se ab a vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 5.955-52

**Dissídio Coletivo**

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrente: Cia. Johnson & Johnson do Brasil — Produtos Cirúrgicos.

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André.

(2.ª Região).

DESPACHO

A Cia. Johnson & Johnson do Brasil — Produtos Cirúrgicos — por não

se conformar com o acórdão de fôlhas 241-254, esclarecido, em grau de embargos, pelo de fls. 252-264, manifesta recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, amparado pelo art. 101, n.º III, letra a, da Magna Carta.

Deu seguimento ao presente apêlo. Reconhecido que foi, pelo próprio acórdão recorrido, pertencerem os empregados da recorrente a outra categoria profissional que não a representada pelo Sindicato suscitante — indevido se tornava envolver aqueles na decisão que a outros se referia, face ao princípio legal da representação e à sistemática do enquadramento sindicais.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 2.278-52

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrente: Cia. Nacional de Navegação Costeira (Patrimônio Nacional).

Recorrido: Antônio Elói Louzada Vasques.

(2.ª Região).

DESPACHO

Apontando como violados os artigos 499, § 1.º, 468, parágrafo único e 58, da Consolidação, além dos artigos 9.º, 10 e 14, das Instruções Reguladoras da Profissão de Conferente e Consertador de Carga e Descarga, no Porto de Santos, e do 2.º da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, a Cia. Nacional de Navegação Costeira (Patrimônio Nacional), inconformada com o acórdão de fls. 205-206, manifesta recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ex-vi do art. 101, n.º III, letra a, da Magna Carta.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, levantada tendo em vista o que prescreve o art. 2.º da Lei n.º 1.890 (pub. in D.O. de 29-6-53, pag. 10.966), improcede de todo. Na verdade, diz o art. 1.º da referida lei que a mesma só se aplica aos servidores das entidades autárquicas que, cu não sejam funcionários, ou não gozem de garantias especiais. Ora, o Decreto-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945 (D.O. de 29-11-45) atribuiu a esta Justiça competência específica para conhecer dos dissídios ocorridos com empregados daquelas empresas, inclusive as incorporadas ao Patrimônio Nacional, contanto que admitidos antes da incorporação, sendo a eles aplicáveis os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não há negar, tais empregados ficaram sob *garantias especiais*.

Do mais que se alega, sendo tudo repetição do argüido nas razões do recurso de revista, reportamo-nos ao próprio acórdão recorrido, fazendo de seus fundamentos os motivos por que nada aceitamos do alegado.

Assim sendo, deixo de admitir o pedido constante de fls. 208-210, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 3.261-52

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrente: Antônio Crêlier.  
Recorrido: Paul J. Christoph & Cia.

(1.ª Região).

DESPACHO

Com fundamento no art. 101, número III, letras a e d, da Carta Mag-

na, Antônio Crêlier manifesta recurso extraordinário para o V. Supremo Tribunal Federal, sob alegação de infringência dos arts. 468 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como discrepância jurisprudencial com acórdão da Egrégia Suprema Corte, que cita.

De início, cumpre ressaltar descaber o apêlo com fundamento na alínea d do inciso constitucional indicado, eis que o aresto referido a fls. 50, que reconhece caber recurso extraordinário de acórdão deste Tribunal que não conheceu de recurso de revista, se aplicaria, de maneira genérica, a todos os casos que incidissem naquela hipótese. Necessário, porém, se torna examinar cada caso, isoladamente, a fim de que se conclua da cabibilidade, ou não, do recurso interposto. E, neste processo, ficou perfeitamente esclarecido não haver fundamento para o recurso de revista.

Não se configura, por outro lado, a violação do art. 468 da Consolidação, isto porque, a parte meritória do pedido deixou de ser examinada, face à prescrição acolhida.

Por êstes fundamentos, indefiro o recurso extraordinário de fls. 50-51, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST 1.465-53

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrente: Carolina Melo e Sousa Frick.

Recorrido: Ginásio Melo e Sousa.

(1.ª Região).

DESPACHO

No processo em que contende com o Ginásio Melo e Sousa, Carolina Melo e Sousa Frick, por não se conformar com o acórdão de fls. 80-99, manifesta recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, amparado no art. 101, n.º III, letras a e d, da Magna Carta.

Embora sejam vários os textos de lei tidos como vulnerados pela decisão recorrida, visam todos a dois objetivos: demonstrar que esta Superior Instância conheceu de recurso sem amparo legal, para dar-se ao exame de matéria de fato, e a concluir por um equívoco do relator quanto à aplicação da cláusula IV da sentença normativa que majorou a remuneração dos professores (Proc. TST 6.421-51 — Ac. pub. no D.J. de 4-2-52, páginas 608-612).

Do que primeiro se alega há a ponderar, antes do mais, que, na preliminar de conhecimento, este Pretório levou em conta a existência de aresto divergente, além, de "estranho mutismo" da decisão recorrida sobre fundamental aspecto jurídico da lide, ou seja, sobre a questão do salário mínimo, em face da sentença normativa em tela. Não se diga, porém, que o acórdão tido como em choque com o recorrido, por ser a este posterior e só por aparecer vagamente citado, não daria ensejo ao conhecimento do apêlo. Na verdade, quando a divergência é patente ao julgador, justificado está o recurso (Ac. do S.T.F., in Recurso Ext. n.º 4.910, publicado no D.J. de 9-10-45, pag. 4.007). Além disso, havia, como já ficou dito, outra base no referido mutismo da decisão recorrida. Assim sendo, vencida a preliminar, de *meritis*, poderia e pode este Tribunal examinar certos pressupostos de fato. Foi o que fez. No segundo grupo de alegações, necessário se torna esclarecer que a data base do aumento decretado no Dissídio Coletivo dos professores está fixada em 7 de dezembro de 1950 e que o aumento do salário mínimo, na Região, para Cr\$ 1.200,00, entrou em vigor em 25 de fevereiro de 1952. Ora, a recorrente, quando da inicial, levantando em conta a Cláusula IV da refe-

rida sentença normativa, só a 1 de março de 1952 fez a substituição do antigo salário mínimo pelo novo, de Cr\$ 1.200,00, que já estava em vigor, a fim de atualizar a majoração sentenciada.

Assim, é claro, não houve retroação quanto aos Cr\$ 1.200,00. Na verdade, manda a sentença normativa exequenda que o cálculo do aumento concedido incida sobre o salário mínimo vigente, a data base do dissídio, mas, verdade é, também, que a Cláusula IV da mesma sentença estabelece que, "sempre que for majorado o salário mínimo, far-se-á o cálculo tendo-se em vista o novo salário mínimo, sem direito a compensação" ... Foi isso o que pediu a recorrente.

Conseqüentemente, decidindo contra a referida cláusula IV, esta Superior Instância feriu sua própria competência normativa, o que importa em desrespeito a texto de lei federal, razão por que dou seguimento, quanto a essa parte, ao apêlo de fls. 101-112. Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROC. TST-4.948-52

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrente — Hotel Vogue Ltda  
Recorridos — Aurélio Corrêa da Silva e outros.

(1.ª Região).

Despacho

Inconformada com o acórdão de fls. 59-61, da Segunda Turma deste Tribunal, manifestou a firma-reclamada recurso extraordinário para o Excelso Pretório, com fundamento no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal. Aponta como vulnerados os arts. 11, 457, 840, parágrafo 1.º, e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Improcedem as alegações argüidas no presente extraordinário.

O que se reconheceu neste processo foi a alteração unilateral do contrato de trabalho estabelecido entre as partes. Não se impôs à recorrente condição de aumentar as contas de seus fregueses, nela incluindo as gorjetas, como se pretende no recurso de fls. 63-65. Pelo contrário, revigorou-se cláusula contratual, ilegalmente alterada pela empregadora. Esta a razão pela qual reclamaram os empregados.

As preliminares argüidas foram bem rejeitadas por tôdas as instâncias trabalhistas, que sobre elas discutiram com fundamentos irretorquíveis.

Descabe, destarte, o recurso extraordinário de fls. 63 usque 65, pelo que a indefiro.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1955. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente.

PROCESSO TST-3.488-52

**Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal**

Recorrente — Usinas Junqueira.  
Recorrido — Rul Machado.

(2.ª Região).

Despacho

Em bem fundamentadas razões, visando demonstrar que esta Superior Instância excedeu de sua competência, conhecendo de recurso sem justificativa, nas hipóteses do art. 896, da Consolidação, a empresa "Usinas Junqueira", inconformada com o acórdão de fls. 301-14, vem de reverter

extraordinariamente para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com amparo no art. 101, n.º III, letras a e d, da Magna Carta.

No caso em tela, ao contrário do que afirma a recorrente, este Tribunal conheceu do recurso, *ex-vi* do artigo n.º 896, or ter o decisório recorrido violado, *flagrantemente*, o artigo 3.º da Consolidação (v. fls. 295 e fôlhas 310). De fato, não extra-limite sua alçada, o Tribunal Superior do Trabalho, se corrige, como no caso, em face da prova admitida pela instância inferior, uma errada aplicação da lei (v. acórdão do S.T.F. in Agr. de Inst. n.º 15.174, publ na Rev. do T.S.T., ano XXVII, n.º 1, pág. 37-38).

O equívoco da recorrente reside no esquecimento de que só é vedada a apreciação de matéria de fato, em recurso de revista, quando não se enquadra o mesmo nas alíneas permissivas do art. 896 da Consolidação.

Assim sendo, não há por onde dever ao Colendo Supremo Tribunal Federal a apreciação dos motivos do conhecimento daquele recurso por este Pretório Trabalhista — (Venerável acórdão do Supremo Tribunal Federal in Recurso Extraordinário n.º 18.636, publicado no Diário da Justiça de 29-12-52, pgs. 5.756-7).

Isto posto, deixo de admitir o pedido constante de fls. 316-322, por falta de amparo legal.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST-1.537-52

Supremo Tribunal Federal  
Despacho

Recorrente — Companhia Cirrus Soc. Anon.  
Recorrido — Norberto Marques.  
(1.ª Região).

Despacho

Com fundamento no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, por inconformada com o acórdão de fls. 77 usque 83, a Companhia Cirrus S.A. manifesta recurso extraordinário para o Pretório Excepcional, alegando vulneração dos artigos 896, 832 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 141, parágrafo 2.º da Carta Magna, e discrepância jurisprudencial, que aponta.

De início, cumpre assinalar que os acordos apontados no recurso de revista não o justificavam, por divergências da espécie *sub-judice*, conforme se verifica da simples leitura das ementas citadas. Não foi, também, desrespeitado o art. 832, eis que devidamente fundamentado o acórdão recorrido. Quanto ao art. 818 da Consolidação, ficou provado nos autos ter sido o próprio empregado quem encaminhou o empregado doente a uma farmácia, ciente, portanto, do seu precário estado de saúde, ao invés de encaminhá-lo ao Instituto de Previdência Social correspondente.

Não se justifica, pois, o apelo interposto, por não enquadrado no permissivo constitucional, pelo que o indefiro.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST-911-52

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente — Braulio dos Reis Dias, Antônio Souza Cunha e outros  
Recorrida — Cia. Linha Circular de Carris da Bahia.  
(5.ª Região).

Despacho

Ambos os recursos foram interpostos no prazo legal, com fundamento na alínea a inciso III, do art. 101, da Constituição. Alegam os recorrentes que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o Decreto Legislativo n.º 18, de 1951, pois, segundo

reafirmam, não há como deixar de fazer incidir a *anistia* aos casos de rescisão do contrato de trabalho por motivo de greve.

Respeitável, embora, a tese defendida pelos ilustres patronos dos recorrentes, no tocante aos efeitos civis da questionada *anistia*, dada a inexistência de restrições no texto daquele Decreto Legislativo, certo é, porém, que a decisão impugnada não ofendeu, em sua literalidade, a lei federal que considerou inaplicável à espécie dos autos. Limitou-se este Tribunal a declarar que "o Decreto Legislativo n.º 18, de 1951, não se aplica aos casos de relação de trabalho — como se vê do Acórdão de fôlhas 300, confirmando, assim, reiterados pronunciamentos no sentido de que a *anistia* visou apenas eliminar os efeitos do então chamado "delito de greve". Mera questão de interpretação, calçada, aliás, no próprio texto do art. 1.º do referido Decreto legislativo.

Indefiro em consequência, os pedidos de fls. 312-317, para o fim de negar seguimento a ambos os recursos, por falta de amparo legal.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST-7.457-51

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal  
Recorrente — José Rezende de Oliveira.

Recorrido — Estrada de Ferro Leopoldina.  
(1.ª Região.)

Despacho

Não se conformando com a decisão deste Tribunal, pretende José Rezende de Oliveira recorrer extraordinariamente para o T. Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 101, inciso III, alínea a da Magna Carta.

Da sentença da Junta, mantida que foi pelas outras duas instâncias trabalhistas, transcrevo o seguinte teor: "O acórdão, com fidelidade a improcedência da equiparação pleiteada. "Consoante deflui dos autos e a anistia pericla foi positiva nesse sentido, as funções do reclamante e do paradigma são diferentes tanto na denominação como no salário, nada tendo de comum entre ambos. A semelhança a que alude o laudo pericial só se dá quando em serviço na estação, eventualmente. Assim é que pela reestruturação havia por força do último regulamento, tanto o reclamante como o paradigma foram incluídos em funções diversas, sendo de notar até que o reclamante hoje já percebe mais do que o paradigma, em função hierárquicamente superior. Não há, de consequente, como possa pretender o reclamante a equiparação salarial pleiteada na inicial por força mesmo do que dispõe expressamente o art. 461, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Assim sendo, deixo de admitir o pedido de fls. 72 e lhe nego seguimento, por falta de amparo legal.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST-2.352-53

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrentes — Olindo A. Fernandes e outros.  
Recorrida — Estrada de Ferro Leopoldina.

Despacho

Insurgindo-se contra a decisão deste Tribunal, pretendem os recorrentes se socorrerem do apelo extremo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, apoiando o seu recurso artigo 101, inciso III, alínea a, da Magna Carta, apontando como violado o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos presentes autos — reestruturação de empregados da Leopoldina — a questão foi bem situada pela Segunda J.C.J. do Distrito Federal, cuja sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho e confirmada por esta Superior Instância, negou direito aos recorrentes: "... os reclamantes, na posição em que se encontram, têm acesso em carreira, enquanto que o paradigma, na função para a qual foi transferido, encontra-se no limite de promoção. É verdade que não está bem clara essa situação no regulamento da reclamada, mas não foi contestada pelos reclamantes e, de certo modo confirmada, quando esclareceram que pretendem equiparação salarial como o colega, mas não aceitam a transferência para a função de Recebedor, em que este último se encontra. E por que não aceitam a transferência? Por que sabem que se trata de cargo estante em carreira, o que não sucede com a função de ajudantes em que se encontram".

Assim, os recorrentes pretendem apenas uma equiparação salarial, mas desejam permanecer na mesma função de ajudante, havendo, por conseguinte, diversidade de funções entre eles e o paradigma apontado, o que não justifica ofensa ao artigo 416, da Consolidação.

Matéria de fato já soberanamente apreciada. Indefiro o pedido de fôlhas 38 e lhe nego seguimento.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO - TST-406-55

Recurso de revista da decisão do TRT da Quinta Região  
Recorrente — Artur Pereira do Lago.

Recorrido — Adolfo Souza Estrela.  
Despacho

Usando das atribuições que me confere a alínea t do artigo 25 do Regimento Interno, defiro o pedido de desistência do recurso.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para que produza os efeitos legais.  
Em 7 de março de 1955. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

PROCESSO TST - 3.712-54  
Recurso de Revista da decisão do TRT da Primeira Região  
Recorrente — Alberto José da Silva Medros.

Recorrido — Sinésio Alves Batista.  
Despacho do Ministro Relator  
Usando das atribuições que me confere a alínea d do artigo 61 do Regimento Interno, defiro o pedido de desistência do recurso.

Registrado e publicado, baixem os autos ao Tribunal de origem para que produza os efeitos legais.

Em 28 de janeiro de 1955. — Romulo Cardim, Relator.

Secretaria

DIVISÃO JUDICIARIA

SEÇÃO PROCESSUAL

Relação de processos baixados à Instância de origem  
Dia 4 de março de 1955  
Ao TRT da 1.ª Região — Distrito Federal:  
TST - 2.491-49 — Cia. Nacional

de Navegação Costeira - P.N. e Armando de Matos Faro.

TST - 1.910-50 — Cia. Nacional de Construções Civis e Hidráulicas e Galba de Boscod, Alvaro B. Cavalcanti e Luiz Santos Reis.

TST - 3.540-54 — Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro e Sindicato da Ind. de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro.

AUTOS COM Vistos

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

TST - 477-510 — Recorrentes Pedro Schneider e outros; Recorrida, fábrica de Aço Paulista. — Vista por dez dias, ao Dr. Julio de Araujo, para que ofereça suas razões de recurso.

TST - 5.922-52 — Recorrente, Cia. Johnson e Johnson do Brasil. — Produtos Cirurgicos; Recorrida, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André. — Vista, por dez dias, ao Dr. Francisco Viana, para que ofereça razões de recurso.

TST - 1.465-53 — Recorrente, Carolina Melo e Scuza Frick; Recorrido, Ginásio Melo e Souza. — Vista, por dez dias, ao Dr. Osmundo Bessa, para que produza suas razões de recurso.

Despachos do Secretário Geral

Nos processos ns. TST 5.930-53 — TST 6.022-53 — TST 6.220-53 — TST 6.221-53 — TST 6.347-53 — TST 6.365-53 — TST 6.584-53 — TST 6.674-53 — TST 6.694-53 — TST 6.695-53 — TST 7.071-53 — TST 7.171-53 — TST 7.172-53 — TST 7.173-53 — TST 196-54 — TST 1.310-54 — TST 1.781-54 — TST 1.788-54, em que Jose Gualda Lintas, Carlos Monteiro Heil, Mario Dirceu de Azevedo, Roberto C. Rocha, Manuel Alves Henrique, Bemvindo do Nascimento, Lael Borges Trianão, João Gonçalves Carneiro, Otávio Ribeiro, Jorge de Magalhães Peixes, Mário Bernardino de Freitas, Sebastião Passaroto, Iralton Benício Cavalcanti, Altair Scofield, Paulo Gonzalez Santos, Milton Batista Seabra, Francisco Teixeira de Oliveira e Maria Aparecida de Rezende Antunes solicitam inscrição no concurso aberto pelo Tribunal Superior do Trabalho para preenchimento dos cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, foram exarados despachos do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, foram exarados despachos do seguinte teor: "Em face da resolução do E. Tribunal Superior do Trabalho no processo TST 5.938-53, que deliberou somente poderão inscrever-se no concurso em questão os Oficiais Judiciários Interinos e os funcionários efetivos do Quadro do Pessoal desta Secretaria. Indefiro o presente pedido. A D. A. para publicar. — Em 8 de fevereiro de 1955. — Enéas Galvão Filho, Diretor Geral — Substituto."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Salário-Família

Por despacho do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi concedido o salário-família a:

Walson Simões Bidigaray, Oficial

de Justiça por sua esposa D. Maria da Glória Cunha Bidigaray. Fundado Rileito do Cordeiro, Escrivão da Comarca de Feijó, Território do Acre, por sua filha Maria Selma, nascida em 21-12-54.

Anistia  
O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, usando das